



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006590-74.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIANA GARCIA FERNANDES MELLO,, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o 2º Juiz, que declara, e o 3º Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES, SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006590-74.2024.8.26.0053.

Comarca de SÃO PAULO – 11ª VFP – Juiz Marcos Rogério Sanches Cruz Geraldo.

Apelante: JULIANA GARCIA FERNANDES.

Apelado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Interessado: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR
PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO
VUNESP.

VOTO Nº 39.535.8

EMENTA (IA): DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. ERRO NO ENVIO DE DOCUMENTO. PONTUAÇÃO ZERO NA PROVA DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA.

Candidata a concurso público para professor de ensino fundamental e médio sem pontuação na prova de títulos, devido a erro ao anexar o documento.

A questão em discussão consiste em dizer da existência de ilegalidade na atribuição de nota zero, em razão do documento ter sido anexado em desconformidade com as regras previstas no edital.

I. Razões de Decidir. Não há ilegalidade na ausência de análise e pontuação da prova de títulos, uma vez que o documento foi anexado em desconformidade com as normas previstas no edital. A candidata não cumpriu as exigências ao anexar o documento em campo distinto do previsto no edital, justificando a manutenção da pontuação atribuída. Ausência de direito líquido e puro.

II. Dispositivo. Ordem denegada.

Relatório

Mandado de segurança impetrado por Juliana Garcia Fernandes contra ato do Secretário da Educação de São Paulo e do Diretor Presidente da Diretoria Executiva da Fundação VUNESP, para ingresso no cargo

de Professor do Ensino Fundamental e Médio, consistente na ausência de pontuação na prova de títulos; argui ilegalidade do ato e pretende a análise do atestado de experiência, com a contagem dos pontos.

A r. sentença, de relatório adotado, denegou a ordem.¹

Recorre a impetrante, pela reforma da sentença; recurso processado, com resposta.²

Fundamentação

Alega a impetrante, que prestou o concurso para o cargo de Professor do Ensino Fundamental e Médio (Edital nº 01/2023); foi aprovada; não teve pontuação na prova de títulos, o que prejudicou sua classificação; o atestado de experiência foi anexado dentro do prazo, no campo "alteração" ao invés do campo "experiência"; é professora temporária da rede estadual de ensino. Pretende a recontagem dos pontos para melhorar sua classificação.

Recurso improcedente.

Cumprindo a legislação de regência, o edital de abertura estabeleceu a prova de títulos, de caráter exclusivamente classificatório **(fl. 76)**. Consta no edital as orientações para envio dos títulos/documentos **(fls. 81/82)**:

44. Para o envio dos títulos/documentos o candidato deverá seguir as seguintes orientações:(...)

44.4. acessar o link "Envio de Documentos";(...)

¹Sentença, fls. 903/911.

²Recurso, fls. 916/925; contrarrazões, fls. 931/396.

44.6. o documento deve ser anexado conforme ao que se refere; os documentos que forem anexados em “campo” diferente daquele a que se deseja comprovar (exemplo: anexar documentos que comprovam Doutorado no campo destinado ao Mestrado) serão DESCONSIDERADOS;

44.6.1. no “campo” denominado “Alteração”, enviar somente e unicamente o(s) arquivos(s), devidamente identificado(s), dos documentos que comprovam a alteração de nome, caso tenha ocorrido;(...)

44.6.5. no “campo” denominado “Experiência”, enviar somente e unicamente o(s) arquivos(s), devidamente identificado(s), contendo os títulos/documentos que correspondam a esse tipo de título, ou seja, “experiência profissional”; cada documento, em seu respectivo arquivo, deverá ser enviado uma única vez, no “campo” correspondente ao tipo de título.

45. Não será considerado/avaliado o documento:

45.1. encaminhado fora da forma ou do “campo” estipulados neste Edital;

O edital do concurso público fixa as regras do certame, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, possibilita aos interessados a participação em igualdade de condições, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos; para a Administração se revela a melhor forma de selecionar os mais qualificados para servir ao Poder Público.

Seu conteúdo vincula a Administração Pública, impondo o dever de observá-lo, a discricionariedade administrativa fica limitada à abertura ou não do certame.

O Edital previu expressamente que os documentos anexados em “campo” diferente do que se quer provar, seriam desconsiderados (**fl. 81**, item 44.6); houve erro no envio do documento (**fl. 191**).

Assim, embora anexado dentro do prazo previsto no Edital, diante da inobservância das regras nele previstas, o documento não foi analisado e à impetrante foi atribuída nota zero.

Ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade, não cabe ao Poder Judiciário substituir a comissão examinadora para rever os critérios por ela adotados, consoante tese firmada no **Tema 485 do STF**: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR. PROVA DE TÍTULOS. NÃO CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXADOS EM CAMPO IMPRÓPRIO. FORMALISMO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por candidata em mandado de segurança impetrado contra ato da Administração, que desconsiderou documentos comprobatórios de experiência profissional apresentados na fase de prova de títulos de concurso público para Professor de Ensino Fundamental e Médio, sob a alegação de que foram anexados em campo impróprio no sistema eletrônico de submissão. A sentença de primeiro grau denegou a segurança, sob o fundamento de que a candidata não observou as regras do edital quanto ao correto envio da documentação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a Administração Pública, ao desconsiderar documentos anexados em campo inadequado na fase de prova de títulos de concurso público, violou direito líquido e certo da candidata. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo, o que implica a comprovação documental inequívoca do direito alegado no momento da impetração, sem necessidade de dilação probatória. 4. O edital do concurso público estabelece de forma clara o meio e o local correto para a anexação dos documentos comprobatórios da prova de títulos, com previsão expressa de atribuição de nota zero ao candidato que não os encaminhar conforme exigido. 5. A responsabilidade pelo correto envio dos documentos é do candidato, conforme previsão expressa do edital e sem margem para flexibilização das regras,

circunstâncias que não violam o princípio da isonomia entre os concorrentes. 6. A vinculação da Administração ao edital é princípio fundamental nos concursos públicos, impedindo a alteração das regras após a publicação, salvo para corrigir ilegalidades, o que não ocorreu no caso concreto. 7. O Poder Judiciário pode revisar atos administrativos apenas quanto à legalidade e não cabe ingerência em critérios técnicos ou discricionários da banca examinadora, salvo se houver ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso. 8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reitera a impossibilidade de considerar documentos anexados em campo inadequado, pois de acordo com a observância estrita às normas editalícias é essencial à lisura do certame. IV. **DISPOSITIVO** Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; CPC, art. 1.012, caput, e art. 98, §1º, I. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1080065-97.2023.8.26.0053, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27/09/2024; TJSP, Apelação Cível 1086742-46.2023.8.26.0053, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 01/08/2024. **(Apelação Cível 1089323-34.2023.8.26.0053; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2025).**

Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Prova de títulos. Professor de Ensino Fundamental e Médio. Pontuação relativa à experiência profissional não contabilizada. Pretensão de acréscimo dos pontos correspondentes, nos termos do atestado apresentado, e consequente reclassificação no certame. Alegação de que os documentos apresentados para titulação foram desconsiderados sem fundamentação ou motivos idôneos. Ordem denegada na origem. Pretensão de reforma afastada. Apresentação de documentos em desacordo com os requisitos do edital. Candidata que se inscreveu para dois cargos de professor - disciplinas de inglês e de português - e logrou aprovação apenas na disciplina de inglês. Documento erroneamente apresentado no campo destinado à inscrição de português. Previsão expressa de que não serão considerados/avaliados documentos encaminhados fora da forma ou do "campo" estipulados no edital. Lesão a direito líquido e certo não evidenciada. Sentença mantida. Recurso não provido. **(Apelação Cível 1006509-28.2024.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2025).**

Ante o exposto, ausente demonstração de direito límpido e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

puro nega-se provimento ao recurso de apelação; por maioria, confirma-se a r. sentença da lavra do eminente e culto Juiz Sanches Cruz Geraldo, denegatória da ordem, por seus próprios e pelos fundamentos aqui aduzidos. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46863

APELAÇÃO Nº 1006590-74.2024.8.26.0053 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: JULIANA GARCIA FERNANDES MELLO (JG)

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - VUNESP (E OUTRO)

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO 2º JUIZ

Mandado de segurança, concurso público, professor, ensino fundamental e médio, Edital 01/2023, prova de títulos, revisão da pontuação, desconsiderada declaração de experiência profissional, comprovante anexado por equívoco no campo “Alteração”, descumprimento da exigência de apresentação dos documentos em campos próprios, itens 44.6 e 45.1 do edital.

Considerarei que simples erro de natureza formal não pode impedir considerar o documento efetivamente apresentado pela candidata para efeito dos pontos por títulos.

Destarte, com elevado respeito ao entendimento em contrário da douta maioria, votei por acolher o recurso da impetrante e conceder a ordem de segurança.

EDSON FERREIRA DA SILVA

2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	2A803A4E
8	8	Declarações de Votos	EDSON FERREIRA DA SILVA	2A97BA5A

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1006590-74.2024.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.